



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 21/2025

Processo Número: **1208/2025** | Data do Protocolo: 03/02/2025 18:08:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003600300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas trans de forma póstuma no Estado de São Paulo, garantindo sua inclusão em certidões de óbito, documentos relacionados e demais práticas funerárias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de São Paulo, o direito ao uso do nome social de pessoas transgênero em documentos de natureza póstuma, incluindo a certidão de óbito e registros administrativos correlatos, independentemente da existência de retificação de registro civil realizada em vida.

Art. 2º O nome social deverá ser incluído na certidão de óbito, acompanhado do nome de registro civil, salvo manifestação contrária expressa do(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa trans se identifica e é reconhecida em sociedade, independentemente de alteração formal nos documentos civis.

§ 2º A inclusão do nome social não exclui o nome de registro civil, que será necessário para os fins legais de identificação do(a) falecido(a).

§ 3º A inclusão do nome social deverá ser solicitada por qualquer familiar, companheiro(a), amigo(a) ou representante legal, mediante comprovação da convivência ou de registros que demonstrem a identificação do(a) falecido(a) pelo nome social.

Art. 3º A família, amigos, responsáveis ou representantes legais ficam obrigados a respeitar integralmente a identidade de gênero do(a) falecido(a) em todas as práticas funerárias, incluindo:

I - a escolha das vestimentas e adornos que refletem o gênero pelo qual o(a) falecido(a) se identificava em vida;

II - a identificação da lápide, túmulo ou memorial, que deverá conter exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário pelo(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Caso a família ou responsáveis descumpram este artigo, caberá ao Ministério Público ou à Defensoria Pública intervir para garantir o cumprimento da presente Lei, com prioridade absoluta na tramitação.

§ 2º Descumprimentos reiterados por familiares ou responsáveis poderão ser judicializados com base nas legislações aplicáveis de direitos humanos e no Código Penal Brasileiro, em casos de discriminação ou violação de direitos da personalidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por cartórios de registro civil, funerárias ou quaisquer outros órgãos competentes implicará penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º O Estado deverá promover campanhas de conscientização junto aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões e à sociedade civil sobre o direito ao uso do nome social póstumo, respeitando a dignidade da pessoa falecida e de sua memória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A identidade de gênero é uma dimensão essencial da dignidade humana e de sua personalidade, sendo protegida pela Constituição Federal e por diversas normas internacionais de direitos humanos. No caso de pessoas trans, esse reconhecimento adquire ainda mais importância devido à histórica violação de





seus direitos, frequentemente resultando na invisibilização de suas identidades em momentos de grande simbolismo, como a morte.

É comum que famílias ou responsáveis legais desrespeitem a identidade de gênero de pessoas trans após seu falecimento, ignorando sua trajetória de vida e impondo trajes e lápides que remetem ao gênero atribuído no nascimento. Esse comportamento reforça o apagamento identitário, agride a memória do(a) falecido(a) e perpetua a transfobia estrutural.

Este projeto de lei visa proteger integralmente o direito à identidade de gênero de pessoas trans em documentos póstumos e práticas funerárias, assegurando o uso do nome social em certidões, na lápide e em quaisquer rituais ou cerimônias, além de determinar o respeito às vestimentas e à memória da pessoa.

Embasamento Jurídico e Constitucional

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse princípio transcende a vida e alcança também a memória e o respeito devidos após a morte. O não reconhecimento da identidade de gênero ou do nome social do(a) falecido(a) viola frontalmente esse princípio, perpetuando o apagamento simbólico de suas existências.

Direito à Identidade e à Personalidade

Os direitos da personalidade, consagrados no art. 5º, inciso X, da Constituição e nos artigos 11 e 16 do Código Civil, incluem o direito ao nome e à identidade de gênero. O respeito à identidade trans não se extingue com a morte, permanecendo como um direito póstumo que deve ser protegido por legislação específica.

Proteção Póstuma no Direito Brasileiro

O Código Civil, em seu art. 12, dispõe sobre a proteção do nome e da memória após a morte, permitindo a intervenção de terceiros para garantir a dignidade da pessoa falecida. Este projeto de lei aplica diretamente essa norma, estendendo a proteção do nome social e da identidade de gênero às práticas funerárias e à elaboração de documentos póstumos.

Precedentes e Normativas Relacionadas

- O Decreto Federal nº 8.727/2016 regulamenta o uso do nome social na administração pública, evidenciando o reconhecimento estatal da identidade trans.
- Estados como Santa Catarina e Pernambuco já adotaram legislações para incluir o nome social em certidões de óbito.

Impacto Social e Simbólico

O respeito à identidade de gênero e ao nome social de pessoas trans após sua morte representa um ato de justiça simbólica e reparação histórica, especialmente considerando que muitas dessas pessoas enfrentaram discriminação e violências em vida.

Ao garantir que práticas funerárias respeitem o gênero e o nome social do(a) falecido(a), esta lei contribui para uma cultura de respeito, dignidade e inclusão, promovendo a conscientização social sobre a importância da identidade trans.

Este projeto de lei é uma medida urgente e necessária para garantir o respeito à identidade de pessoas trans mesmo após sua morte, combatendo a transfobia estrutural e assegurando dignidade às suas memórias. A aprovação desta Lei consolidará o compromisso do Estado de São Paulo com os direitos





humanos e com a justiça social, reafirmando sua liderança na defesa dos mais vulnerabilizados.

Reforçamos a importância de sua aprovação como um passo decisivo na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária.

Thainara Faria - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003000380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 03/02/2025 17:03

Checksum: **CEB7CC3AC42BF97E27E83CBAD985B0FB8E8F6F4005DCC1FBCC66AD414799B7B5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003000380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.